PORTARIA Nº 23

Estabelece critérios interpretativos para aplicação da do incentivo fiscal descrito no artigo 24 da Lei Complementar n.º 150, de 18 de dezembro de 2025, disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para a mesma finalidade e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.671, de 10 de junho de 1991, artigo 20,

CONSIDERANDO a necessidade de prestar os devidos esclarecimentos e dar instruções claras e objetivas quanto ao preenchimento de documentos fiscais eletrônicos relativos aos serviços descritos nos subitens 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.19 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 40, de 18 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o princípio da praticabilidade tributária, a fim de tornar eficiente a aplicação da legislação tributária e a atividade de fiscalização dos tributos;

CONSIDERANDO, por fim, a migração para o EMISSOR NACIONAL de NFS-e, de que trata a Portaria n.º 33, de 02 de outubro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Respeitada a legitimidade prevista pelo art. 1º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 421, de 31 de março de 2026, serão cadastrados em registro específico do Incentivo Fiscal disposto no art. 24 da Lei Complementar n.º 150, de 18 de dezembro de 2025 apenas as pessoas interessadas que constarem do Licenciamento Administrativo pertinente ao *Retrofit,* sendo obrigatório um registro a cada Licenciamento.

Art. 2º Atendidas as condições do Art. 1º do Decreto Municipal n.º 1.109, de 13 de agosto de 2026, o Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento – SMF poderá considerar como *Retrofit* intervenção amparada por Licenciamento Administrativo emitido antes da vigência da Lei Complementar n.º 150, de 18 de dezembro de 2025.

§ 1º Para efeitos de comprovação de que a intervenção consiste em *Retrofit*, o interessado deverá apresentar a autodeclaração de que trata o Art. 2º do Decreto Municipal n.º 1.109, de 13 de agosto de 2026.

§ 2º Em caso de falsidade da autodeclaração de que trata o § 1º, fica o responsável sujeito ao lançamento de ofício a ser promovido pela Administração Tributária.

Art. 3º O prestador de serviços de construção civil de que trata o art. 6º, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal n.º 421, de 31 de março de 2026, estabelecido ou não no Município de Curitiba (PR), ao realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para o respectivo tomador, além das exigências constantes de legislação específica, deverá:

I – indicar no campo do Código Nacional de Obras – CNO a numeração respectiva, referente ao Licenciamento Administrativo que abrange o *Retrofit*;

II – indicar o subitem da Lista de Serviços no qual consista a prestação realizada, respeitado o disposto no art. 24 da Lei Complementar n.º 150, de 18 de dezembro de 2025;

III – adotar a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O não atendimento das condições expostas nos incisos I, II e III do *caput* implicará a constituição dos créditos tributários conforme a declaração prestada pelo sujeito passivo, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 150, de 18 de dezembro de 2025.

Art. 4º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte - Simples Nacional, e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá se beneficiar do benefício fiscal de que trata o art. 24 da Lei Complementar n.º 150, de 18 de dezembro de 2025.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, 8 de outubro de 2026.

Vitor Acir Puppi Stanislawczuk
Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento